



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA  
 CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO  
 DE SÃO PAULO**

**RESPONSABILIDAD AMBIENTAL ADMINISTRATIVA: UN ANÁLISIS DEL INSTITUTO DE  
 CONVERSIÓN DE LA MULTA SIMPLE EN PRESTACIÓN DE SERVICIOS AMBIENTALES EN EL  
 ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADMINISTRATIVE ENVIRONMENTAL LIABILITY: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF  
 CONVERSION OF THE SIMPLE FINE INTO ENVIRONMENTAL SERVICE PROVISION IN THE  
 STATE OF SÃO PAULO**

Rodrigo Thiago dos Santos Barreto<sup>1</sup>

**Submetido em: 07/07/2021**

e27517

**Aprovado em: 10/08/2021**

<https://doi.org/10.47820/recima21.v2i7.517>

**RESUMO**

O presente artigo consiste em uma breve análise do instituto da conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, abordando a sua previsão legal, com enfoque na normatização vigente no Estado de São Paulo. Foi realizada uma pesquisa exploratória, tendo como objetivo geral a análise da conversão da multa simples em prestação de serviços ambientais e como objetivo específico responder às questões formuladas no trabalho. Para alcançar os objetivos propostos foram realizadas revisões bibliográficas, documentais e eletrônicas, culminando nas respostas para os questionamentos apresentados, as quais foram apresentadas no decorrer do estudo e enfatizadas em sede de considerações finais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente. Responsabilidade Administrativa Ambiental. Multa Simples. Conversão da Multa Simples. Prestação de Serviços.

**RESUMEN**

*Este artículo consiste en un breve análisis de la conversión de la simple multa en la prestación de servicios para la preservación, mejora y recuperación de la calidad del medio ambiente, abordando sus disposiciones legales, con un enfoque en la normativa vigente en el Estado de São Paulo. Se realizó una investigación exploratoria, teniendo como objetivo general el análisis de la conversión de la multa simple en prestación de servicios ambientales y como objetivo específico responder a las preguntas formuladas en el trabajo. Para alcanzar los objetivos propuestos, se realizaron revisiones bibliográficas, documentales y electrónicas que culminaron con las respuestas a las preguntas planteadas, las cuales fueron presentadas a lo largo del estudio y enfatizadas en las consideraciones finales.*

**PALABRAS CLAVE:** Medio Ambiente. Responsabilidad Administrativa Ambiental. Multa Simple. Conversión de la Multa Simple. Prestación de Servicios.

**ABSTRACT**

*This article consists of a brief analysis of the conversion of the simple fine into the provision of services for the preservation, improvement and recovery of the quality of the environment, addressing its legal provisions, with a focus on the regulations in force in the State of São Paulo. An*

<sup>1</sup> Escrivão de Polícia – Polícia Civil do Estado de São Paulo; Mestrando em Ciências Criminológico-Forenses pela Universidad de La Empresa - UY; Pós-graduado em Tutoria em Educação a Distância e Docência do Ensino Superior pelo Centro Educacional Dom Alberto; Pós-graduado em Direito Ambiental pela Faculdade Futura; Pós-graduado em Direito Penal e em Direito Administrativo pela Faculdade Alfa América; Bacharel em Direito pela Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Santos/SP.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

*exploratory research was conducted, having as general objective the analysis of the conversion of the simple fine into rendering of environmental services and as specific objective to answer the questions formulated in the work. In order to reach the proposed objectives, bibliographical, documentary and electronic reviews were conducted, culminating in the answers to the questions posed, which were presented throughout the study and emphasized in the final considerations.*

**KEYWORDS:** *Environment. Environmental Administrative Liability. Simple Fine. Conversion of Simple Fine. Provision of Services.*

### INTRODUÇÃO

O presente estudo acadêmico tem como objeto o instituto da conversão da sanção administrativa de multa simples em prestação de serviços ambientais no âmbito do Estado de São Paulo. Portanto, será enfatizado o tratamento dado pela Administração Pública Paulista ao desígnio em comento.

Foi realizada uma pesquisa exploratória, tendo como objetivo geral analisar o instituto da conversão da multa simples em prestação de serviços ambientais no Estado de São Paulo; e como objetivo específico responder a três perguntas: No que consiste a sanção administrativa de multa simples? Quais atividades são consideradas prestação de serviços ambientais? Qual é o procedimento para conversão da multa simples em prestação de serviços ambientais?

Para alcançar o objetivo proposto, foram realizadas revisões bibliográficas, documentais e eletrônicas acerca do tema proposto. Dentre os materiais utilizados encontram-se leis, decretos, resoluções, livros, teses e websites institucionais.

A escolha do presente tema justifica-se pela atualidade, relevância social e acadêmica das questões ambientais, as quais são elementos de suma importância para a manutenção das formas de vida existentes. Também é justificada pela ausência de abordagem doutrinária acerca do instituto da conversão da multa simples em prestação de serviços ambientais no âmbito do Estado de São Paulo.

As doutrinas encontradas tratam do instituto da conversão da multa simples apenas em âmbito federal, ou seja, não mencionam a normatização existente no Estado de São Paulo. Face a esta constatação, buscou-se apresentar uma singela contribuição aos pesquisadores do Direito, que hipoteticamente venham a manifestar interesse no objeto deste estudo.

Inicialmente, será efetuada uma abordagem acerca da responsabilidade administrativa ambiental por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Apresentar-se-á a previsão constitucional da tríplice responsabilização ambiental, e posteriormente será trazida a lume especificamente a responsabilidade administrativa ambiental.

Em seguida, proceder-se-á a um exame do poder de polícia ambiental, abarcando o seu conceito e legitimados ao seu exercício. Logo adiante, serão abordadas as sanções administrativas ambientais, englobando a sua definição normativa e espécies.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

Por derradeiro, ocorrerá o aporte na parte específica deste estudo, qual seja a conversão da multa simples em serviços ambientais. Neste tópico, será apresentada a sua previsão legal, as espécies de serviços que são efetivamente considerados como preservacionistas, bem como os procedimentos para a sua requisição junto a Administração Pública Estadual.

### 1. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

A responsabilização pelas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente visa gerar consequências às pessoas que, por ação ou omissão, violaram regras ambientais e causaram danos ao meio ambiente.<sup>1</sup>

A proteção administrativa do meio ambiente possui como base o artigo 225, § 3º, da Constituição Cidadã. Consoante o aludido dispositivo: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.<sup>2</sup>

Com esta disposição, resta claro a tríplice responsabilização na seara ambiental, ou seja, o infrator poderá ser responsabilizado de maneira independente nos âmbitos civil, criminal e administrativo. A responsabilização em cada uma dessas searas possui finalidade diversa das demais, sendo que elas são cumulativas, e não alternativas.

Nesse sentido, Romeu Thomé ensina:

A Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor, em decorrência de um único dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. De acordo com o § 3º do artigo 225, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. É a denominada tríplice responsabilização em matéria ambiental.<sup>3</sup>

Quase dez anos depois da promulgação da Constituição Federal, vem a lume, finalmente, a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.<sup>4</sup>

Conforme o magistério de Talden Farias, Francisco Seráfico e Geórgia Karênia:

A Lei n. 9.605/98, que ficou conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos arts. 70 a 76. O objetivo da

<sup>1</sup> SCHMITT, Jair. Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia. 2015. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Cap. 1. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/19914>>. Acesso em: 03 out. 2017. p. 41.

<sup>2</sup> BRASIL. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>3</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 587.

<sup>4</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 691.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

responsabilidade administrativa ambiental é fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa, sem necessariamente recorrer ao Poder Judiciário.<sup>5</sup>

Os dispositivos sobre a responsabilidade administrativa ambiental mencionados por Farias tratam das infrações, procedimentos e sanções administrativas referentes às atividades lesivas ao meio ambiente. Estes foram regulamentados pelo Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, que enquadra as infrações administrativas ambientais entre os artigos 24 e 93, na seguinte conformidade:

- a) Das infrações contra a fauna: arts. 24 a 42;
- b) Das infrações contra a flora: arts. 43 a 60-A;
- c) Das infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais: arts. 61 a 71-A;
- d) Das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: arts. 72 a 75;
- e) Das infrações administrativas contra a Administração Ambiental: arts. 76 a 83;
- f) Das infrações cometidas exclusivamente em Unidades de Conservação: arts. 84 a 93.<sup>6</sup>

Para cada infração ou irregularidade ambiental identificada o órgão competente deverá impor a sanção administrativa ambiental correspondente, de acordo com a previsão normativa.<sup>7</sup> Insta salientar, que as sanções ambientais serão abordadas mais à frente, especificamente no capítulo 3 deste estudo.

## 2. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

O Poder Público, ao interferir na órbita do interesse privado para salvaguardar o interesse público, restringindo direitos individuais, está atuando no exercício do poder de polícia. Acerca do poder de polícia ambiental, Paulo Affonso Leme Machado ensina que:

O Poder Público, competente para tutelar administrativamente o meio ambiente, utiliza-se do poder de polícia ambiental para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público referente a conservação dos ecossistemas.<sup>8</sup>

Esse ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado possui fundamento no conceito legal de poder de polícia, o qual possui previsão legal no artigo 78, do Código Tributário Nacional. Consoante o CTN:

<sup>5</sup> FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de. *Direito Ambiental*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. (Coleção Sinopses para Concursos). p. 239.

<sup>6</sup> Idem. p. 240.

<sup>7</sup> Opus citatum. p. 239.

<sup>8</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme apud SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de Direito Ambiental*. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 599.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.<sup>9</sup>

Não obstante a doutrina administrativista tradicional atribuir ao poder de polícia os institutos da discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade, o chamado poder de polícia ambiental não é discricionário e sim vinculado. Ele não está ligado ao interesse público e sim aos interesses difusos.

Nesse sentido, Frederico Amado ensina:

Assim sendo, considerando que é vasta a legislação que rege o poder de polícia ambiental, é indene de dúvidas a sua natureza vinculada, em regra, normalmente inexistindo conveniência e oportunidade na sua exteriorização, mesmo porque é dever do Poder Público promover a conservação do meio ambiente, à luz do Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental.<sup>10</sup>

Em se tratando da proteção ao meio ambiente, a natureza vinculada do poder de polícia ambiental não é a única diferença existente em relação ao conceito tradicional. O método de exercício desse poder também é diferenciado, pois não pode ser exercido por todos os integrantes da administração pública, e sim por profissionais técnicos, integrantes de órgãos específicos.

O parágrafo primeiro, do artigo 70, da Lei 9.605/98, define que as autoridades competentes para exercer o poder de polícia ambiental, são os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.<sup>11</sup>

### 3. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Conforme já mencionado anteriormente, o legislador infraconstitucional dispôs entre os artigos 70 e 76 da Lei n. 9.605/98 sobre a responsabilidade administrativa ambiental. Especificamente no art. 70 do referido diploma legal, o legislador trouxe a definição normativa do instituto da infração administrativa.

Segundo o legislador pátrio, “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do

<sup>9</sup> BRASIL. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Casa Civil. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>10</sup> AMADO, Frederico Augusto di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2014. p. 178.

<sup>11</sup> BRASIL. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Casa Civil. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

meio ambiente”.<sup>12</sup> Estas são punidas com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

No âmbito da Administração Pública Paulista, o Decreto n. 60.342, de 04 de abril de 2014, dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades. O artigo 51, do Decreto n. 60.342/14 também incumbe ao Secretário do Meio Ambiente o dever de editar normas complementares visando o cumprimento das suas disposições.

As normas complementares de que trata o Decreto 60.342/14 foram editadas através da Resolução SMA n. 48, de 26 de maio de 2014, posteriormente reeditada e atualizada na forma da Resolução SIMA n. 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas. Com a edição dessa resolução foi reafirmado o conceito de infração administrativa ambiental estatuído pela Lei n. 9.605/98, bem como um rol taxativo de sanções a serem aplicadas.

Conforme o artigo 5º, da Resolução SIMA n. 05/21, as infrações ambientais serão punidas, isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa simples;
- III - Multa diária;
- IV - Restritiva de direitos;
- V - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VI - Destruição ou inutilização do produto;
- VII - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VIII - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- IX - Demolição de obra;
- X - Suspensão parcial ou total da atividade.<sup>13</sup>

Por oportuno, consigne-se que nos termos do parágrafo único, do art. 5º, se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções a elas cominadas.

Também se faz imprescindível anotar, que devido ao objetivo do presente estudo, será abordada unicamente a sanção de multa simples, prevista no inciso II, do artigo 5º. As demais sanções, embora relevantes, não são passíveis de conversão em prestação de serviços ambientais.

### 3.1. Multa simples

A multa consiste em uma sanção administrativa ambiental de caráter pecuniário. Em relação a essa sanção, a Resolução SIMA n. 05/21 assim dispõe:

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> SÃO PAULO. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Governo do Estado de São Paulo. Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/legislacao/2021/01/resolucao-sima-no-05-2021/>>. Acesso em: 11 ago. 2021.





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

Artigo 11 - A multa simples será imposta sempre que a infração estiver sendo cometida ou já estiver consumada, excetuados os casos previstos no artigo 9º desta resolução.

§ 1º - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão - mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, considerando-se o cálculo proporcional para fração de medida.

§ 2º - O valor da multa de que trata esta resolução será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º - A aferição a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizada por meio de amostragem, utilizando-se metodologia específica.<sup>14</sup>

Nos termos do art. 44, do Decreto n. 60.342/14, os valores correspondentes às multas aplicadas serão recolhidos ao Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN.<sup>15</sup>

Os depósitos realizados no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, provenientes da compensação ambiental, deverão estar discriminados em subconta própria e a execução dos recursos deverá ser acompanhada e controlada de maneira individualizada, considerando cada empreendimento gerador da compensação ambiental e os recursos destinados a cada unidade de conservação da natureza, de acordo com o fixado pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA.<sup>16</sup>

O pagamento da multa não exime o autuado da devida recuperação ambiental do dano causado ao meio ambiente. As multas previstas no mencionado diploma poderão ser parceladas em 12 (doze) vezes, quando o requerimento de parcelamento for apresentado pelo autuado durante o atendimento ambiental, e em 06 (seis) vezes, quando requerido posteriormente.<sup>17</sup>

O não recolhimento do valor da multa, na forma e prazos especificados na respectiva normatização, enseja na inscrição do respectivo débito na dívida ativa e sua cobrança judicial, sem prejuízo da correspondente inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais – CADIN Estadual. As multas estarão sujeitas à atualização monetária, desde

<sup>14</sup> SÃO PAULO. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Governo do Estado de São Paulo. Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/legislacao/2021/01/resolucao-sima-no-05-2021/>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>15</sup> \_\_\_Decreto nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60342-04.04.2014.html>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>16</sup> \_\_\_Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60070-15.01.2014.html>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>17</sup> SÃO PAULO. Decreto nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60342-04.04.2014.html>>. Acesso em: 11 ago. 2021.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

sua consolidação definitiva no procedimento administrativo até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais encargos legais.<sup>18</sup>

De acordo com o artigo 76, da Lei 9.605/98, o pagamento da multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.<sup>19</sup>

#### 4. CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na órbita federal, tem a sua previsão legal no artigo 72, § 4º, da Lei n. 9.605/98.<sup>20</sup> Regulamentando o dispositivo legal transcrito, o Decreto n. 6.514/08, no artigo 139, dispõe que a autoridade ambiental poderá realizar essa conversão.<sup>21</sup>

De acordo com o artigo 140, do Decreto 6.514/08, são considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.<sup>22</sup>

No âmbito do Estado de São Paulo, os procedimentos para aplicação da conversão estão elencados na Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016. Esta resolução traz em seu cerne

<sup>18</sup> \_\_\_Decreto nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60342-04.04.2014.html>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>19</sup> BRASIL. Subchefia Para Assuntos Jurídicos. Casa Civil. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> \_\_\_Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514compilado.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2021.





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

### ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

a regulamentação estadual que possibilita pôr em prática as disposições contidas no artigo 139, do Decreto Federal nº 6.514/08; no Capítulo VI, da Lei Federal nº 9.605/98; no Decreto Estadual nº 60.342/14 e demais legislações correlatas.<sup>23</sup>

Nos termos do artigo 2º, da Resolução SMA nº 51/2016, considera-se:

- I – Conversão do valor multa: transformação do valor da multa pecuniária em prestação de serviços ambientais.
- II – Valor consolidado da multa: valor final da multa que foi objeto da decisão no atendimento ambiental, considerando os agravantes e atenuantes.
- III – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): Termo que formaliza as medidas de regularização da área objeto da autuação, quando houver, e as medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- IV – Prateleira de Projetos do Programa Nascentes: localizada no sítio eletrônico do Programa Nascentes, disponibiliza projetos de restauração ecológica aprovados para serem contratados por terceiros. (NR)
- V - Projeto Próprio: projeto de restauração ecológica cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE em nome do próprio autuado, exclusivamente para a conversão de suas multas, em imóvel próprio ou de terceiros; (NR)
- VI - Prateleira de Projetos do Programa Ninhos: localizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, disponibiliza projetos de proteção e de manejo de fauna silvestre aprovados para serem aderidos por terceiros. (NR)<sup>24</sup>

Consoante o artigo 6º do diploma em comento:

- Artigo 6º - A conversão da multa em serviço ambiental deverá ser requerida no ato do Atendimento Ambiental, a que se refere os artigos 8º a 14 do Decreto Estadual 64.456, de 10-09-2019. (NR)
- §1º - Poderá ser requerida a conversão da multa pendente em qualquer fase processual, desde que o débito não esteja inscrito em dívida ativa. (NR)
- § 2º - A conversão da multa implicará renúncia a eventual interposição de recurso administrativo. (NR).
- §3º - Em sendo requerida a conversão de multa admitida nos termos do § 1º, deverá ser realizada nova sessão de Atendimento Ambiental exclusivamente para os interessados que compareceram anteriormente ao atendimento ambiental e que não formalizaram conciliação. (NR). §4º - A nova sessão de Atendimento Ambiental admitida nos termos do §3º terá como finalidade a operacionalização do procedimento administrativo de conversão de multas e a concessão de benefícios inerentes ao atendimento ambiental, não havendo a possibilidade de revisão do mérito da autuação nem questionamento das eventuais decisões proferidas em distintas instâncias recursais. (NR).<sup>25</sup>

Em seu artigo 7º, a aludida norma dispõe:

<sup>23</sup> SÃO PAULO. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Governo do Estado de São Paulo. Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cfb/infracao-ambiental/conversao-de-multas/>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>24</sup> SÃO PAULO. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Governo do Estado de São Paulo. Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cfb/infracao-ambiental/conversao-de-multas/>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>25</sup> Idem.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

Artigo 7º - A conversão poderá ser realizada em até 90% do valor consolidado da multa, devendo o restante ser recolhido ao Fundo de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN.

§1º - Na conversão realizada no âmbito de projetos de restauração ecológica, o valor convertido deverá ser suficiente para custear a restauração ecológica de, no mínimo, 01 (um) hectare. (NR)

§2º - Subsidiariamente, será possível também a realização de conversão de multa de infrações que isoladamente ou em conjunto implicariam a restauração ecológica SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE de menos de 1 (um) hectare, desde que o interessado por iniciativa própria se comprometa a complementar a área mínima e restaurar ao menos 1 (um) hectare. Nesses casos, o valor de multa a ser recolhido será proporcional ao (s) Auto de Infração Ambiental - AIA (s) convertido (s), e não ao valor vinculado à restauração de 1 (um) hectare.

§3º - Na conversão realizada no âmbito do Programa Ninhos, o valor convertido deverá ser suficiente para custear, no mínimo, um projeto correspondente a 04 (quatro) unidades de implantação de projeto - UIP.

§4º - Poderá ser aceita a consolidação do valor de diversas multas aplicadas em Autos de Infração Ambiental de uma mesma pessoa física ou jurídica, ou, ainda, em se tratando de grupo empresarial, de diversas empresas, desde que todas elas assinem o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, que deverá estabelecer a obrigação solidária pelo compromisso firmado.<sup>26</sup>

Para fins de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será considerado o valor de 2.000 (duas mil) UFESP para cada hectare restaurado no âmbito de projetos de restauração ecológica.<sup>27</sup> No âmbito do Programa Ninhos, será considerado o valor de 100 (cem) UFESPs para cada unidade de implantação de projeto - UIP.<sup>28</sup>

Acordada entre as partes a conversão da multa em serviço ambiental, o interessado deverá firmar o TCRA, no qual constará a quantidade de hectares a serem restaurados no caso de conversão no âmbito de projetos de restauração ecológica.<sup>29</sup> No caso de adesão a projeto da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos, o interessado deverá firmar o TCRA, no qual constará a quantidade de unidades de implantação do projeto - UIP correspondente ao valor convertido de multa a ser comprometido em ações de proteção e de manejo de fauna silvestre.<sup>30</sup>

Insta consignar as disposições dos artigos 10 a 13 desta Resolução:

Artigo 10º - Deverá ser apresentado documento, emitido pela equipe do Programa Nascentes ou pela Comissão Executiva do Programa Ninhos, à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, que informe qual o Projeto de Prateleira que está sendo comprometido, conforme o caso, respeitando-se a obrigação definida no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA. (NR)

§1º - O prazo para contratação de Projeto de Prateleira do Programa Nascentes ou para apresentação de projeto próprio e o prazo para aderência a projeto de Prateleira do Programa Ninhos é de 90 (noventa) dias corridos, contado da data de

<sup>26</sup> SÃO PAULO. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Governo do Estado de São Paulo. Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cfb/infracao-ambiental/conversao-de-multas/>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Idem.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental- TCRA, prorrogável, motivadamente, uma única vez por igual período. (NR)

§ 2º - O documento referido no caput deverá ser juntado ao processo administrativo que verifica o cumprimento do TCRA pactuado.

§ 3º - O prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA deverá ser de até 03 anos, com possibilidade de prorrogação por até 02 anos, a critério da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, ouvida, quando for o caso, a Comissão Interna do Programa Nascentes desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela multa. (NR)

§4º - O prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA decorrente de infrações contra a fauna deverá ser de até 01 (um) ano, a contar do término do prazo definido no §1º, e definido pelo projeto aderido da Prateleira, prorrogável por igual período a critério da Comissão Executiva do Programa Ninhos, desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela multa. Artigo

11º - No âmbito de projeto de restauração ecológica, ao final do prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, o autuado deverá informar os indicadores de monitoramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução SMA 32, de 03-04-2014. (NR)

§1º - Na hipótese de cadastramento de Projeto Próprio, ao término da vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, visando atestar o seu cumprimento, a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade avaliará se o projeto cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE atingiu o nível "adequado" dos valores intermediários de referência previstos para o período de 5 anos, conforme estabelecidos no Anexo I da Resolução SMA 32, de 03- 04-2014, e demais normas em vigor. §2º - Na hipótese de contratação de Projeto de Prateleira, ao término da vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, visando atestar o seu cumprimento, a Comissão Interna do Programa Nascentes avaliará se o projeto cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE atingiu o nível "adequado" dos valores intermediários de referência previstos para o período de 5 anos, conforme estabelecidos no Anexo I da Resolução SMA 32, de 03- 04-2014, e demais normas em vigor, e informará à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

§3º - Após atestado o cumprimento, caberá ao proprietário ou ao possuidor do imóvel a responsabilidade pela continuidade do projeto até serem alcançados os valores de referência dos indicadores ecológicos estabelecidos no Anexo II da Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais normas em vigor.

Artigo 12º - Descumprida a obrigação assumida no prazo estabelecido, deverá o valor da multa ser consolidado para cobrança.

§ 1º- Será garantida a dedução dos valores convertidos na prestação de serviços objeto do compromisso.

§2º - Havendo cumprimento parcial da obrigação de recomposição, no caso de conversão de multa no âmbito de projetos de restauração ecológica, a multa será cobrada proporcionalmente à área não recomposta. (NR)

Artigo 13º - Na hipótese de interrupção da restauração ambiental devida, sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado mediante apoio de outro Projeto Próprio ou da Prateleira de Projetos do Programa Nascentes, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso, por apenas uma vez. (NR) <sup>31</sup>

<sup>31</sup> SÃO PAULO. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Governo do Estado de São Paulo. Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cfb/fracao-ambiental/conversao-de-multas/>>. Acesso em: 11 ago. 2021.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

Descumprida a obrigação assumida no prazo estabelecido, deverá o valor da multa ser consolidado para cobrança.<sup>32</sup> Será garantida a dedução dos valores convertidos na prestação de serviços objeto do compromisso.<sup>33</sup> Havendo cumprimento parcial da obrigação de recomposição, no caso de conversão de multa no âmbito de projetos de restauração ecológica, a multa será cobrada proporcionalmente à área não recomposta.<sup>34</sup>

Por fim, cabe mencionar que na hipótese de interrupção da restauração ambiental devida, sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado mediante apoio de outro Projeto Próprio ou da Prateleira de Projetos do Programa Nascentes. Para isso, deverá ser, uma única vez, objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso.<sup>35</sup>

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Cidadã de 1988 trouxe a previsão da tríplice responsabilização pelas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa prescrição visa impor aos infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sanções de natureza penal e administrativa, ambas independentes do dever de reparar os danos, que possui natureza civil.

Em âmbito federal, a regulamentação da aplicabilidade de sanções administrativas ocorreu através do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Este decreto trata sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

No âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto nº 60.342, de 04 de abril de 2014, dispõe sobre o procedimento para imposição de penalidades. O aludido diploma foi regulamentado pela Resolução SMA n. 48, de 26 de maio de 2014, posteriormente reeditada e atualizada na forma da Resolução SIMA n. 05, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

A Administração Pública Paulista leva a efeito a aplicação das sanções administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente através dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA. Esses órgãos detêm o monopólio do poder de polícia ambiental, e o utilizam para fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas, aplicando-lhes sanções caso cometam infrações ambientais.

Dentre as sanções elencadas na Resolução SIMA nº 05/21, encontra-se a multa simples, a qual consiste em uma sanção administrativa ambiental de caráter pecuniário. Caso o

<sup>32</sup> \_\_\_\_ Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/legislacao/2021/01/resolucao-sima-no-05-2021/>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> Idem.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

infrator ambiental manifeste interesse, a Administração Pública poderá converter a multa simples em prestação de serviços ambientais.

Nos termos da Resolução SMA nº 51/2016, a conversão poderá ser realizada em até 90% do valor consolidado da multa, devendo o restante ser recolhido ao Fundo de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN. Na conversão realizada no âmbito de projetos de restauração ecológica, o valor convertido deverá ser suficiente para custear a restauração ecológica de, no mínimo, 01 (um) hectare.

Subsidiariamente, será possível também a realização de conversão de multa de infrações que isoladamente ou em conjunto implicariam a restauração ecológica de menos de 1 (um) hectare, desde que o interessado por iniciativa própria se comprometa a complementar a área mínima e restaurar ao menos 1 (um) hectare. Nesses casos, o valor de multa a ser recolhido será proporcional ao (s) Auto de Infração Ambiental - AIA (s) convertido (s), e não ao valor vinculado à restauração de 1 (um) hectare.

Na conversão realizada no âmbito do Programa Ninhos, o valor convertido deverá ser suficiente para custear, no mínimo, um projeto correspondente a 04 (quatro) unidades de implantação de projeto - UIP. Poderá ser aceita a consolidação do valor de diversas multas aplicadas em Autos de Infração Ambiental de uma mesma pessoa física ou jurídica, ou, ainda, em se tratando de grupo empresarial, de diversas empresas, desde que todas elas assinem o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, que deverá estabelecer a obrigação solidária pelo compromisso firmado.

Para fins de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será considerado o valor de 2.000 (duas mil) UFESP para cada hectare restaurado no âmbito de projetos de restauração ecológica. No âmbito do Programa Ninhos, será considerado o valor de 100 (cem) UFESPs para cada unidade de implantação de projeto - UIP.

Acordada entre as partes a conversão da multa em serviço ambiental, o interessado deverá firmar o TCRA, no qual constará a quantidade de hectares a serem restaurados no caso de conversão no âmbito de projetos de restauração ecológica. No caso de adesão a projeto da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos, o interessado deverá firmar o TCRA, no qual constará a quantidade de unidades de implantação do projeto - UIP correspondente ao valor convertido de multa a ser comprometido em ações de proteção e de manejo de fauna silvestre.

Se o infrator ambiental não cumprir as obrigações pactuadas, a Administração Pública procederá à cobrança do valor das multas. Caso a obrigação seja parcialmente cumprida, a multa poderá ser cobrada de forma proporcional, ou seja, o serviço prestado poderá ensejar no abatimento do montante final.

Na hipótese de interrupção da restauração ambiental devida, sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado mediante apoio de outro Projeto Próprio





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

ou da Prateleira de Projetos do Programa Nascentes, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso. Esta repactuação poderá ocorrer por uma única vez.

### REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Casa Civil - Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 01 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**. Brasília: Casa Civil - Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172consolidado.htm). Acesso em: 01 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais**. Brasília: Casa Civil - Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 01 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Brasília: Casa Civil - Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/decreto/D6514consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/D6514consolidado.htm). Acesso em: 01 mar. 2021.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega; MELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de. **Direito Ambiental**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. (Coleção Sinopses para Concursos).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. revista, ampliada e atualizada em face da Rio+20 e do novo "Código Florestal". São Paulo: Saraiva, 2013

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. **Decreto nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2014. <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60070-15.01.2014.html>. Acesso em: 11 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 60.342, de 04 de abril de 2014**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60342-04.04.2014.html>. Acesso em: 11 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Coordenadoria de Fiscalização Ambiental**. São Paulo: Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Atribuições da CFA, [S. d]. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/a-secretaria/coordenadorias/>. Acesso em: 11 ago. 2021.





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Rodrigo Thiago dos Santos Barreto

\_\_\_\_\_. **Resolução SMA nº 48, de 26 de maio de 2014.** São Paulo: Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, 2014. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/legislacao/2014/05/resolucao-sma-48-2014/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução SMA nº 51, de 31 de maio de 2016.** São Paulo: Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, 2016. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cfb/infracao-ambiental/conversao-de-multas/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021.** São Paulo: Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Legislativo, 2021. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/legislacao/2021/01/resolucao-sima-no-05-2021/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SCHMITT, Jair. **Crime sem castigo:** a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia. 2015. 188 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Cap. 1. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/19914>. Acesso em: 03 out. 2017.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental.** 5. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Jus Podivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.